



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2192356-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VQ JEWELLERY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10299

Agravo de Instrumento Nº: 2192356-51.2024.8.26.0000

Agravante: Vq Jewellery Importação e Exportação Ltda

Agravado: Banco Safra S/A

Interessado: Alexandre Silva e Silva

Juiz de Direito: Claudia Felix de Lima

Agravo de Instrumento. Impugnação à Penhora. Argumenta o recorrente, pessoa jurídica, a necessidade dos valores para quitar a folha salarial, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Não ocorrência. A proteção conferida pelo inciso IV, do art. 833, do CPC, não se destina a proteção da pessoa jurídica. Precedentes. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 94, proferida em Execução de Título Extrajudicial, na qual rejeitada a impugnação à penhora, concretizada através de bloqueio de valores na conta corrente da Agravante junto à instituição financeira.

Afirma impenhorável a quantia bloqueada (R\$ 1.944,04), a qual, além de ínfima, seria utilizada para quitação de verba salarial dos colaboradores da recorrente. Ressalta a preservação da empresa como instituto necessário para assegurar a dignidade da pessoa humana, apontando a necessidade de se quitar rescisão trabalhista, conforme documento em anexo.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 44/45.

Contrarrazões à fls. 50/58.

É o relatório.

A decisão agravada indeferiu a impugnação sob o argumento de que: *“não houve comprovação mínima de suas alegações, de qualquer modo, a constrição de valores depositados em conta bancária de pessoa física ou jurídica, ainda que eventualmente destinados à folha de pagamento de salário de funcionários da*

*empresa, **por si só**, não constitui hipótese de impenhorabilidade.*

A proteção conferida pelo inciso IV, do art. 833, do CPC, não se destina a proteção da pessoa jurídica, não merecendo acolhida as razões apresentadas pelo Agravante.

Nesse sentido, os bem citados precedentes pelo Agravado:

Agravo de Instrumento. Ação de despejo. Cumprimento de sentença. Decisão que afastou a nulidade invocada e indeferiu pedido de desbloqueio de quantia imobilizada em conta bancária da executada, via sistema Sisbajud. Inconformismo da devedora. Nulidade afastada. Comparecimento espontâneo. Citação que restou suprida. **Desbloqueio de valores. Alegação de impenhorabilidade da quantia, ao fundamento de que destinada ao pagamento dos salários de seus funcionários. Não acolhimento. Além de não haver prova robusta da alegada destinação, aplica-se a norma do art. 833, IV, do CPC a resguardar ganhos necessários ao sustento do próprio devedor e de sua família, hipótese à qual não se enquadra o saldo imobilizado de titularidade da pessoa jurídica empregadora.** Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2007213-86.2024.8.26.0000 - 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Desembargadora Relatora MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL – julgado em 18/03/2024) (sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. 1. Pretensão recursal. Insurgência contra a decisão que indeferiu o desbloqueio de valores penhorados de sociedade empresária. 2. Impenhorabilidade. Não verificação. **Valores em contas bancárias de pessoa jurídica não abrangidos pela impenhorabilidade do inciso IV, art. 833, do CPC/15, configurando ativos financeiros comuns passíveis de penhora.** Prevalência da efetividade da execução e do direito de crédito do exequente, conforme art. 797 do CPC/15. 3. Execução menos gravosa. Observância do art. 805 do CPC/15, sem impedir ou retardar excessivamente a satisfação do crédito. Penhora de dinheiro como meio eficaz e célere. 4. Conjunto probatório. Ausência de prova robusta da alegada destinação dos valores para despesas operacionais da empresa; fragilidade das alegações baseadas em documentos unilaterais e vencimentos anteriores ao bloqueio realizado. 5. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015169-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024) (sem grifos no original).

Inexistindo argumentos novos a rebater, ratificam-se as razões apresentadas na decisão agravada, nos termos do art. 252¹, do Regimento Interno, deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”. O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

¹ Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator